

**SEMACE**



**SECRETARIA DO  
MEIO AMBIENTE**

e mudança do Clima

**LICENCIAMENTO  
AMBIENTAL NA ZONA  
COSTEIRA DO CEARÁ**

# Licenciamento Ambiental e Gestão Costeira no Ceará: Um Panorama das Normas COEMA e PEGC

Análise da Resolução  
COEMA Nº 02/2019 e da Lei  
Estadual Nº 13.796/2006



**SECRETARIA DO  
MEIO AMBIENTE**  
e mudança do Clima



## Introdução – Objetivos da Apresentação

### Resolução COEMA Nº 02, de 11 de abril de 2019:

- Dispondo sobre procedimentos, critérios, parâmetros e custos do licenciamento e autorização ambiental no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – **SEMACE**.
- Visando a **revisão e atualização** dos processos de licenciamento ambiental no Ceará.

### Lei Estadual Nº 13.796, de 30 de junho de 2006:

- Instituindo a **Política Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC)** e o **Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro** no Ceará.
- Focando na **utilização sustentável dos recursos ambientais da zona costeira**.
- **Observação Importante:** Esta Lei foi **revogada** pela Lei Estadual Nº 19.294, de 06 de junho de 2025.

### Lei Estadual Nº 19.294, de 06 de junho de 2025:

- Dispõe sobre a **nova Política Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC)** e aprova o **Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Ceará (ZEEC)**.

Visa orientar e disciplinar a utilização dos recursos naturais da Zona Costeira do Ceará para o **desenvolvimento sustentável**.



## **Resolução COEMA Nº 02/2019 – Base Legal e Abrangência**

### **Base Legal:**

Lei Estadual nº. 11.411/1987 (Licenciamento Ambiental no Ceará).

Decreto Federal nº. 99.274/1990 (regulamenta a Política Nacional do Meio Ambiente).

Lei Complementar nº. 140/2011 (cooperação União, Estados, Municípios em meio ambiente).

### **Abrangência:**

Disciplina os critérios, parâmetros e custos operacionais de licença/autorização e análise de estudos ambientais.

Aplica-se a **obras e atividades modificadoras do meio ambiente no Estado do Ceará**.



## Resolução COEMA Nº 02/2019 – Tipos de Licenças Ambientais (Parte 1)



**Licença Prévia (LP):** Concedida na fase preliminar, aprovando localização e concepção, atestando viabilidade ambiental. Validade: até 5 anos.



**Licença de Instalação (LI):** Autoriza o início da instalação, conforme projetos aprovados e cumprimento das exigências da LP. Validade: até 6 anos.



**Licença de Operação (LO):** Autoriza a operação, após verificação do cumprimento das licenças anteriores e funcionamento das medidas de controle ambiental. Validade: 4 a 10 anos, baseada no Potencial Poluidor-Degradador (PPD).



**Licença de Instalação e Operação (LIO):** Concedida após LP para projetos específicos (e.g., agrícolas, piscicultura). Validade: até 6 anos.



## Resolução COEMA Nº 02/2019 – Tipos de Licenças Ambientais (Parte 2)



**Licença de Instalação e Ampliação (LIAM):** Para ampliação, adequação e reestruturação de empreendimentos existentes com licença vigente. Validade: até 5 anos.



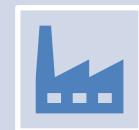
**Licença de Instalação e Ampliação para Readequação (LIAR):** Exclusivamente para Postos de Revenda de Combustíveis e Derivados de Petróleo para adequação. Validade: até 3 anos e **não renovável**.



**Licença Ambiental Única (LAU):** Autoriza localização, implantação e operação para empreendimentos de porte micro e pequeno, com PPD baixo e médio. Validade: até 6 anos.



**Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC):** Autoriza localização, instalação e operação mediante declaração de adesão aos critérios estabelecidos. Validade: 3 anos.



**Licença Prévia e de Instalação (LPI):** Aprova localização, concepção e instalação, atestando viabilidade ambiental. Validade: até 6 anos.



## Resolução COEMA Nº 02/2019 – Processo de Licenciamento e Custos

**Requerimento:** Encaminhado por **processo eletrônico** no sistema da SEMACE, acompanhado de documentação e comprovante de pagamento.

**Prazos de Análise:** Máximo de **6 meses**, podendo ser de até **12 meses** para casos com EIA/RIMA ou audiência pública. Os prazos são suspensos durante a elaboração de estudos complementares.

**Renovação:** Deve ser protocolado com **60 dias de antecedência** (ou 120 dias para LO). O protocolo dentro do prazo prorroga automaticamente a licença.

**Custos Operacionais:** Fixados em função do **Porte** e do **Potencial Poluidor-Degradador (PPD)** do empreendimento, calculados em **UFIRCE**.

**Microempresas e Microempreendedores Individuais (MEI) são isentos.**

Custos podem ser acrescidos por deslocamento e vistorias extras.

Para regularização de licença vencida, há acréscimos (10% a 30%) ou soma de licenças.

Empreendimentos em **Unidades de Conservação** têm custo acrescido em 50%.



## Resolução COEMA Nº 02/2019 – PPD e Porte, Estudos e Monitoramento

**Potencial Poluidor-Degradador (PPD):** Classificado como Baixo (B), Médio (M) ou Alto (A).

**Porte:** Classificado em 6 grupos: menor que micro (<Mc), micro (Mc), pequeno (Pe), médio (Me), grande (Gr), excepcional (Ex).

A classificação geral do porte considera Área Total Construída, Faturamento Bruto Anual e Número de Funcionários.

Parâmetros específicos para certas atividades estão no Anexo III.

**Estudos Ambientais:** A remuneração de análise é calculada com base no número de técnicos e horas técnicas.

**Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental (RAMA):** Exigido anualmente para atividades licenciadas e estabelecimentos comercializadores/aplicadores de agrotóxicos. A não apresentação pode levar à suspensão da licença.



## Resolução COEMA Nº 02/2019 – Licenciamento Florestal e Registros

**Autorizações Florestais:** Incluem:

Uso Alternativo do Solo (UAS)

Supressão de Vegetação (ASV)

Utilização de Matéria Prima Florestal (AUMPF)

Corte de Árvores Isoladas de Espécie Nativa (CAI)

Exploração de Planos de Manejo Florestal Sustentável (PMFS)

Exploração de Plano Operacional Anual (POA)

Exploração de Floresta Plantada

Uso do Fogo Controlado

Transplantio de Carnaúba e Outras Espécies

**Registros e Cadastros:**

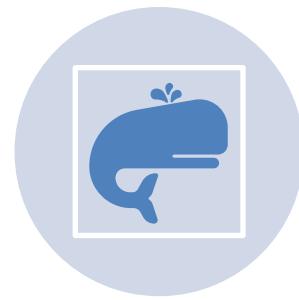
Estabelecimento Comercializador de Agrotóxico (validade 2 anos).

Estabelecimento Aplicador de Agrotóxico (validade 2 anos).

Produtos Agrotóxicos (validade 5 anos).



## Lei Estadual Nº 13.796/2006 – Política Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC)



**Propósito:** Condicionar a ação governamental e da sociedade à **utilização sustentável dos recursos ambientais da zona costeira.**



**Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro:** Parte integrante da PEGC, subordinado à Política Nacional de Meio Ambiente.



**Definição de Zona Costeira:** Espaço geográfico de interação ar, mar e terra, abrangendo 12 milhas náuticas marítimas e faixa terrestre de municípios sob influência costeira.



**37 Municípios Costeiros:** Divididos em 4 Setores: Costa Leste, Costa Metropolitana, Costa Oeste, Costa Extremo Oeste.



**Observação Importante:** Esta Lei foi **revogada** pela Lei Estadual Nº 19.294, de 06 de junho de 2025.

# **Lei Estadual Nº 19.294/2025 – Nova Política Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC) e ZEEC (Introdução e Princípios)**

## **Propósito e Instituição:**

Dispõe sobre a **Política Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC)** e aprova o **Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira do Estado do Ceará (ZEEC)**.

Visa orientar e disciplinar a utilização dos recursos naturais da Zona Costeira do Ceará, buscando a **melhoria da qualidade de vida** das populações, a **proteção dos ecossistemas**, da beleza cênica e do patrimônio, e, sobretudo, o **desenvolvimento sustentável**.

O **Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro (PLEGC)** constitui parte integrante da nova PEGC.

Revoga expressamente a Lei Estadual nº 13.796, de 30 de junho de 2006.

## **Principais Princípios da Nova PEGC:**

**Dignidade da pessoa humana** com foco na sustentabilidade ambiental.

**Desenvolvimento sustentável** através do uso racional e equilíbrio ecológico.

**Prevalência do conhecimento técnico-científico** para estabelecer padrões ambientais.

**Proteção das comunidades tradicionais costeiras**, com ênfase na subsistência e qualidade de vida.

**Proteção dos ecossistemas costeiros**, considerando sua importância, limitações e fragilidades.

Incentivo ao **estudo e pesquisa** para uso racional e proteção dos recursos.

**Educação ambiental e informação ambiental** como ferramentas de gestão.

Execução **descentralizada e participativa** da gestão via Colegiado Estadual do Gerenciamento Costeiro (CEGERCO).

Adoção dos princípios da **prevenção e precaução** diante de impactos ambientais negativos.



## Lei Estadual Nº 19.294/2025 – Abrangência e Zonas do ZEEC

### **Nova Definição de Zona Costeira:**

Para fins da PEGC e do ZEEC, abrange **23 municípios** no Ceará. (Uma redução em relação à lei anterior)

### **Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro (ZEEC):**

Instrumento político e técnico de planejamento que visa promover o desenvolvimento sustentável do território costeiro.

Base técnica e científica para planos, obras e atividades públicas e privadas.

Divide o território em zonas, considerando proteção, conservação, recuperação e desenvolvimento sustentável.

### **Principais Zonas de Planejamento do ZEEC:**

#### **Zona de Preservação Ambiental de Áreas Legalmente Protegidas (ZPA):**

Compreende ambientes naturais de **relevante interesse ecológico, científico e paisagístico**.

Uso e ocupação permitidos conforme o Código Florestal e diretrizes específicas de proteção e restauração.

Institui como **Áreas de Preservação Permanente (APPs)** as **dunas móveis, fixas e fixas por diagênese (eolianitos ou cascudos), as restingas, as ilhas arenosas, as falésias vivas e as bordas de tabuleiro**.

#### **Zona de Recuperação Ambiental (ZRA):**

Compreende ambientes naturais **impactados por ações antrópicas ou não**.

Permite o **uso sustentável dos recursos naturais renováveis**, visando recuperar ou restaurar a qualidade ambiental.

#### **Zona de Uso Restrito (ZUR):**

Compreende ambientes naturais de relevante interesse, com **uso restrito** dos recursos naturais.

Promove o uso restrito de **apicuns e salgados, e superfícies de deflação ativas**.

Assegura a regularização de atividades de aquicultura e salinas implantadas antes de 2008.

#### **Zona de Uso Sustentável (ZUS):**

Compreende ambientes naturais, com ou sem áreas antropizadas, permitindo a ocupação conforme a **vocação de uso dos recursos naturais**.

Promove o uso sustentável, mantém a qualidade dos solos e recursos hídricos, e orienta o crescimento urbano sustentável.

# Lei Estadual Nº 19.294/2025 – Instrumentos Adicionais e Licenciamento

## Outros Instrumentos da PEGC:

**Plano Estadual de Contingência na Zona Costeira (PEC):** Estabelece diretrizes para atuar em incidentes e situações de risco de impactos ambientais.

**Plataforma Estadual de Dados Espaciais Ambientais (Pedea):** Ambiente virtual para gestão, armazenamento e disseminação de dados geoespaciais ambientais do Estado.

**Observatório Costeiro Marinho (OCM):** Instrumento multidisciplinar para intercâmbio e geração de informações técnico-científicas para subsidiar a gestão costeira.

**Relatório Estadual de Qualidade Ambiental da Zona Costeira:** Organiza e divulga resultados do monitoramento ambiental bianualmente.

**Plano Estadual de Demarcação, Monitoramento e Conservação Ambiental na Linha de Costa (PDMCALC):** Estabelece diretrizes para demarcação contínua e monitoramento da Linha de Costa.

## Implicações para o Licenciamento Ambiental:

O licenciamento de atividades na Zona Costeira deve obedecer a esta nova Lei, à Lei Federal nº 7.661/1988, às diretrizes do ZEEC e aos Planos de Gestão Integrada da Orla Marítima (PGI).

Definição de **APPs de lagos e lagoas naturais** será baseada no limite máximo do espelho d'água de **2019**, conforme o Código Florestal.

A **faixa livre de 33 metros** (Art. 23 da Constituição do Estado) será medida a partir do limite topograficamente superior da faixa praial, até a publicação do PDMCALC.

**Regularização de edificações** e atividades implantadas antes da publicação desta Lei é assegurada em certas APPs e faixas livres, mediante termo de compromisso.

**Processos de licenciamento em trâmite ou licenças válidas** antes da publicação desta Lei terão continuidade e renovação com base na legislação vigente à época do licenciamento original.



## Conclusão – Implicações e Desafios



**Robustez da Legislação:** O Ceará possui um arcabouço legal detalhado para a gestão ambiental e costeira, com foco na sustentabilidade e proteção dos recursos.



**Atualização e Relevância:** A nova Lei nº 19.294/2025 moderniza a política de gerenciamento costeiro, incorporando o ZEEC e atualizando definições e abrangência, revogando a legislação anterior.



**Complexidade do Licenciamento:** A multiplicidade de licenças, tipos de atividades, portes e potenciais poluidores, somada às especificidades do ZEEC, exige um processo administrativo rigoroso e bem definido.



**Importância do Monitoramento:** O RAMA e os novos sistemas de informações e monitoramento da Zona Costeira (Pedeia, OCM, PDMCALC) são cruciais para o acompanhamento e a efetividade das políticas ambientais.



**Desafio da Fiscalização e Cumprimento:** A aplicação de sanções e a obrigação de reparação reforçam a responsabilidade ambiental, mas a fiscalização contínua é fundamental para a efetividade das novas diretrizes.



**Gestão Integrada da Zona Costeira:** A PEGC busca uma abordagem holística para a gestão costeira, considerando aspectos ecológicos, econômicos e sociais, com maior detalhamento e instrumentos técnicos no ZEEC.

# DÚVIDAS OU PERGUNTAS

---



**SEMACE**



**SECRETARIA DO  
MEIO AMBIENTE**

e mudança do Clima

**SEMACE**



**SECRETARIA DO  
MEIO AMBIENTE**

e mudança do Clima

## **ESTUDOS AMBIENTAIS**

**Contatos:**

**[atendimento.gecon@semace.ce.gov.br](mailto:atendimento.gecon@semace.ce.gov.br)**

**0800 272 22 33**



# SEMACE



**SECRETARIA DO  
MEIO AMBIENTE**

e mudança do Clima